

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se nova redação ao art. 168 e parágrafos do projeto de lei:

*“Art. 168 O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.*

*§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

*§ 2º A condenação criminal não pode ser baseada exclusivamente em indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.*

*§ 3º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por*

*indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

*§ 4º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem a sua credibilidade.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 168 do Projeto estabelece que juiz decidirá segundo seu livre convencimento sobre a prova submetida ao contraditório. Embora a redação seja apropriada, é oportuno, para que o dispositivo não suscite dúvidas quanto ao seu alcance, que seja agregada à redação a mesma ressalva contida no art. 155 do CPP vigente, com a redação determinada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008: “*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*”.

Cumpra igualmente uma crítica à restrição ao livre convencimento judicial constante no § 1º do art. 168 do Projeto. É possível, em casos excepcionais, extrair de um único indício, desde que este tenha excepcional força probante, um juízo de convicção seguro quanto à existência de um fato. Há um exemplo clássico na doutrina do processo penal, que remonta a tempo imemoriais, sobre o acusado que é visto por testemunhas deixando a residência da vítima com uma arma ensanguentada. Embora as testemunhas não tenham visto o acusado golpeando a vítima, o fato de o terem visto deixando o local do crime com a arma ensanguentada é considerado indício forte o suficiente para se concluir, na falta de prova contrária, que o acusado é o autor do crime<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Tal exemplo já é encontrado nos trabalhos do glosador medieval Bartolus, cf. SHAPIRO, Barbara J. *Beyond reasonable doubt and probable cause: Historical*

Com a alteração ora proposta, no sentido de que a condenação, e não a existência de um fato, é que não pode ser baseada em indícios, o problema estará superado. Sugere-se, da mesma forma, que seja agregado como parágrafo ao art. 168 do Projeto a definição legal e técnica de indício atualmente constante no art. 239 do CPP, já que não foi reproduzida em outro local do Projeto e é importante para o bom funcionamento do processo.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**